



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 660/13 de 27 de junho de 2013

Institui no Município de Leme Plano de Incentivo a Projetos Habitacionais de Interesse Social, vinculados ao "Programa Minha Casa Minha Vida" do Governo Federal, da forma que especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Leme, o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais de Interesse Social para atender o " Programa Minha Casa Minha Vida".

Parágrafo único. Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a Empreendimentos Habitacionais Vinculados ao " Programa Minha Casa Minha Vida", para construção de unidades habitacionais.

Artigo 2º - O Plano de Incentivos de que trata esta Lei, tem como objetivos principais :

I - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

II -fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Artigo 3º - Os Empreendimentos Habitacionais de que tratam a presente Lei **que obtiverem isenção fiscal e que forem de interesse social, deverão ter autorização legislativa, ficando isentos dos seguintes tributos :**



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

I – taxas de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares e para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;

II- ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – incidente sobre aquisição de imóvel para a construção das unidades habitacionais;

III – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, incidente na primeira transmissão de propriedade definitiva ao mutuário, desde que este não possua outro imóvel;

IV – ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – Incidente sobre a prestação de serviços na construção das unidades habitacionais;

V – IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano – dos novos empreendimentos habitacionais do Programa “ Minha Casa Minha Vida”, até a efetiva entrega aos mutuários.

Artigo 4º - Os loteamentos destinados a famílias de baixa renda de que trata a presente Lei, poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infra-estrutura, prestada nas seguintes modalidades:

I – depósito em dinheiro em conta bancária específica para este fim;

II – caução em lotes no próprio empreendimento ou em empreendimento diverso, mediante escritura hipotecária;

III – garantia hipotecária em imóveis localizados neste Município de Leme;

IV – seguro garantia;

V – fiança bancária.

Parágrafo Único – As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 03((três) meses).



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 5º - As unidades habitacionais observarão as seguintes especificações mínimas:

I – Área útil não inferior a 154,00 metros quadrados;

II – lotes de 7,00 (sete) metros de testada .

III- Passeio Publico nunca inferior a 2,00 (dois) metros de cada lado e leito carroçável nunca inferior a 9,00 (nove) metros

Parágrafo Único - Os loteamentos de que trata a presente Lei ficam dispensados da exigência estabelecida pelo caput do artigo 11 da lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2005.

Artigo 6º - Comprovada a obtenção do financiamento junto ao Programa “ Minha Casa Minha Vida”, o Município poderá liberar a garantia para as obras abrangidas no contrato, com o agente financeiro.

Artigo 7º - Nos loteamentos destinados ao atendimento de programas habitacionais como o “ Programa Minha Casa Minha Vida” –PMCMV” ou outros que vierem a ser instituídos pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal, poderá o Município dispensar as garantias do Artigo 4º desta Lei, nas seguintes condições:

I - O proprietário, loteador ou empreendedor deverá comprovar, perante o município, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da aprovação do projeto de loteamento, o enquadramento do empreendimento no programa habitacional respectivo e que, perante o órgão responsável pelo programa, assumiu e deu garantias suficientes de realizar as obras e serviços de infraestrutura pelos quais se comprometeu perante o Município,devendo, apresentar, ainda, o cronograma das obras pactuadas;

II - o não cumprimento pelo interessado do contrato e/ou do cronograma das obras e serviços pactuados, salvo motivo justificadamente comprovado, implicará na suspensão do alvará de licença relativo ao empreendimento;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

III – no caso do inciso anterior, não será liberada ou renovada nenhuma licença relativa ao empreendimento enquanto não realizadas as obras e serviços pelos quais o loteador ou empreendedor se obrigou;

IV – enquanto pendentes quaisquer obras ou serviço de responsabilidade do loteador ou empreendedor, não será liberado o “**HABITE-SE**” relativo ao empreendimento.

Artigo 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 27 de junho de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme